

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE,
BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I**

FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, sustentabilidade, biodireito e direitos dos animais e direito agrário e agroambiental I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rogerio Borba; Francielle Benini Agne Tybusch – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-118-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Ambiental. 3. Sustentabilidade. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

Apresentação

O Grupo de Trabalho DIREITO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS E DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL I proporcionou, no primeiro evento virtual do CONPEDI, um profícuo espaço para apresentações de pôsteres que sintetizaram um debate acadêmico de alto nível sobre temas atuais, inovadores e necessários.

Foram destacadas questões sobre a regularização fundiária, segurança alimentar e uma nova mentalidade de consumo e produção. Bem como o direito dos animais, o conceito de fashion law. Aspectos teóricos acerca dos desastres e do papel do Estado, e a mineração ilegal também foram assuntos abordados.

Essas temáticas permitiram amplas discussões entre os participantes, provocando um rico debate de confirmação de ideias e novas teses sobre a possibilidade de se pensar em questões ambientais e na proteção da sociobiodiversidade no Brasil e no além-fronteiras.

Recomendamos a leitura.

Rogério Borba da Silva - UVA

Francielle Benini Agne Tybusch - UFN

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.983/CEARÁ: UMA ANÁLISE DO JULGAMENTO E SUAS IMPLICAÇÕES NA SOCIEDADE PÓS-MODERNA

Raissa Vasconcelos Cavalcante

Resumo

A vaquejada é um evento cultural nordestino, presente principalmente em estados pioneiros como Ceará e Rio Grande do Norte. Segundo a Associação Brasileira de Vaquejadas (ABVAQ), a prática surgiu no século XVII, por uma necessidade, já que não havia cercas no sertão nordestino, os animais eram marcados e soltos na mata e depois capturados pelos peões. Como alguns animais nasciam durante esse período, a captura tornava-se difícil porque estes eram muito selvagens, o que fez com que alguns peões desenvolvessem grandes habilidade para pegá-los, surgindo assim a ideia das disputas. Atualmente, com o advento dos Direitos Animal, uma mudança cultural ocorreu na sociedade e vem se intensificando cada vez mais, seja pelo surgimento do veganismo, ou pelo aumento na criação de animais de estimação (pets), o fato é que o Direito precisa acompanhar tal evolução, pois que cultura e costumes moldam o direito e não o inverso. Nesse contexto, deve ser analisada a ação direta de inconstitucionalidade 4.983, julgada pelo Supremo Tribunal Federal procedente, que declarou a inconstitucionalidade da Lei 15.299/2013 do estado do Ceará. PROBLEMA DE PESQUISA. A decisão proferida pelo STF foi acirrada, com seis votos a favor da procedência e cinco votos contra, o que levar a indagar: Seria mesmo importante sócio culturalmente tal evento a ponto de justificar os danos à saúde dos animais? OBJETIVO. O objetivo do estudo é analisar os argumentos utilizados pelos ministros, para sobrepesar a dualidade: cultura X bem-estar animal afim de concluir a real importância das vaquejadas na sociedade atual. MÉTODO. A pesquisa orientou-se pelo método dedutivo, utilizando técnicas de pesquisa doutrinária, jurisprudencial e legislativa, tendo como análise principal a ADI 4.983/CE. RESULTADOS ALCANÇADOS. O art. 225, CF dispõe um direito de terceira dimensão, assegurando a proteção ao meio ambiente e vedando em seu inciso VII, práticas que, entre outras consequências, submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988). Na ADI 4.983/CE, o voto pela procedência, do relator ministro Marco Aurélio fundamentou-se em decisões tomadas anteriormente pelo próprio STF em relação a manifestações “culturais” como rinhas de galo e farra do boi, igualando a vaquejada a ato de crueldade semelhante, baseando-se em laudos juntados ao processo que mostram as lesões causadas nos animais, bem como no dispositivo constitucional citado. No mesmo sentido, destaca-se o voto-vista do ministro Luís Roberto Barroso que trouxe fundamentos históricos, biológicos, éticos e constitucionais, concluindo ao final que a regulamentação da vaquejada por si, descaracterizaria a prática, uma vez que o ato de torcer o rabo do boi, não pode ser realizado sem causar nenhum tipo de maus-tratos ao animal. O ministro relatou o conceito de ser senciente, que é aquele capaz de sentir dor e prazer, caracterizando o principal fundamento da necessidade de observar o

bem-estar animal (BRASIL, 2016). Os votos pela improcedência da ação basearam-se no art. 215, CF, que dispõe sobre a obrigação do Estado em apoiar manifestações culturais, afirmando: que no caso das vaquejadas, trata-se de cultura essencialmente rural, cuja proibição limitaria muito as opções de lazer desta população afastada das cidades; que a não regulamentação poderia levar a clandestinidade; que tal prática não se compara a farra do boi ou rinhas de galo, cujo objetivo é levar o animal a morte. Um interessante voto foi dado pelo ministro Luiz Fux, o qual comparou a crueldade cometida para abater animais para alimentação à crueldade das vaquejadas, fundamentando-se na questão de que por ser um direito social o da alimentação, não é o abate vedado pela constituição. Apenas oito meses após o acirrado julgamento que declarou procedente a ADI, foi publicada a Emenda Constitucional nº 96/2017, que adicionou o § 7º ao art. 225, CF, dispondo não serem consideradas cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, fortalecendo os termos do art. 215, CF. O Legislativo por não se vincular às decisões do Poder Judiciário pode legislar livremente. Entretanto, alguns autores consideram tal “ativismo congressional”, nocivo a legitimação do STF (GORDILHO; BORGES, 2018). Embora houvesse importantes precedentes nos julgamentos do STF em relação ao tema (RE 153.531/SC - farra do boi, ADI 3.776 - rinhas de galo etc.), o Legislativo, em sentido contrário, legislou a emenda. O controle de constitucionalidade constitui instrumento de defesa da Constituição (MENDES; BRANCO, 2019). Ora, se o constituinte derivado legisla contra decisões repetitivas do STF, guardião da Constituição, utilizando um dispositivo constitucional para deslegitimar outro, qual a segurança jurídica deste controle. Dados científicos e laudos periciais comprovam que a vaquejada causa danos aos animais, que o ato de torcer o rabo de um boi é sim um mau trato. E segundo o ministro Roberto Barroso, embora a norma do art. 225 tenha feição nitidamente antropocêntrica, o constituinte originário se preocupou em equilibrá-la com o biocentrismo por meio de diversos parágrafos e incisos, sintonizando com a intensidade valorativa conferida ao meio ambiente pela maioria das sociedades contemporâneas, sendo inclusive a Constituição de 1988 a primeira brasileira a se importar com a proteção da flora e fauna (BRASIL, 2016). O constituinte originário vedou claramente atos de crueldade contra animais, então como agora um novo dispositivo legitima certa “categoria” destes atos? José Afonso da Silva (2005), afirmou que a verdade, a que se chega através da lei é apenas formal, pois que a lei jurídica nem sempre corresponde ao direito sociocultural, nem sempre interpreta a realidade social segundo um princípio de justiça. Várias vezes, o Direito legislado representa tão-só um compromisso entre os interesses em choque. Segundo Fortes (2004), a própria Constituição respondendo aos anseios da sociedade, inaugurou uma nova feição do ordenamento jurídico brasileiro, de cunho profundamente democrático, bastante diverso daquela que tinha no período ditatorial que lhe precedeu: ou seja, os direitos, para ela, nascem de necessidades humanas históricas e culturalmente situadas. Atualmente, avanços nas áreas de bem-estar e direito animal mostram que há uma preocupação crescente da sociedade (inclusive do constituinte originário, ainda em 1988). Os seres humanos estão sim, enxergando e

convivendo com os animais de outra forma e, portanto, isso deve ser acompanhado pelo Direito, de forma a cumprir sua função social e ética.

Palavras-chave: Vaquejada, Constitucionalidade, Direito Animal

Referências

BRASIL, Constituição (1988). Constituição Da República Federativa Do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 31 mar. 2020.

FORTES, S. B. A antropologia da Constituição Federal de 1988. O homem por detrás da Constituição e os fundamentos jusfilosóficos do novo constitucionalismo brasileiro. Revista de Direito Social, Porto Alegre, n. 15, p. 37-52, jul./set. 2004.

GORDILHO, H.J.S; BORGES, D. M. Direito Animal e a Inconstitucionalidade da 96ª Emenda à Constituição Brasileira. Sequencia (Florianópolis), n. 78, p. 199-218, abr. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/seq/n78/2177-7055-seq-78-199.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2020.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. Curso de Direito Constitucional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SILVA, J. A. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856/RJ. Relator(A): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Julgado Em 06/10/2016. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 30 mar. 2020